Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Por Jonathan
Dar Prioridade
Na Tramitação
08/11

João Renato Leal Afonso
Vereador Presidente

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 /2011

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 759 / 2011
09/08/2011 - 15:57
Responsável: INE

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação;

Art. – 1º (...)

Parágrafo Único – A autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente.

Art. – 2º - Fica alterado os incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Art. 2º (...)

I – Para terrenos de esquina a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros.

II – (...)

III – A menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º e seus incisos II e III, da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações;

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal.

I – (...)

II – Em terrenos considerados próximos à áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shopings centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços.

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Fica revogado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 5º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação;

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, para contemplação das licenças ambientais necessárias.

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação;

Art. 15 – No caso de constatação de irregularidades de risco ambiental, o órgão ambiental competente deverá determinar sua imediata regularização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 09 de agosto de 2011.

Wilmar José Horning
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Justificativa: O presente Anteprojeto tem sua justificativa no fato de que o mesmo pretende apoiar o desenvolvimento comercial de nossa cidade no ramo de revenda de combustíveis, visto que pelas alterações propostas no Anteprojeto esta se visando a diminuição da burocracia para o surgimento de novos postos de revenda de combustíveis, o que, diante da competitividade ira beneficiar todos os consumidores.

Por fim, o Anteprojeto não esta isentando as empresas de cumprirem a Lei, pois como estipulado no mesmo, as empresas que pretenderem se instalar terão que ter as autorizações do município e dos Órgãos Ambientais competentes.

Lapa, 09 de agosto de 2011.

Wilmar José Horning
Vereador

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 2251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, em todo o território municipal, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2° - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros);

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, em todo o território municipal:

LEI Nº 2251, DE 28.11.08

... 02

I - no Núcleo Central Histórico;

II - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, considerados estes como sendo os próximos a mananciais de águas fluviais ou pluviais, escolas, igrejas, prédios públicos, parques, clubes, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros) das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo;

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços já existentes poderão sofrer ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 7° - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Câmara de Vereadores
Lapa Paraná
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 8º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 9º - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 10 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 12 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utiilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento bem como a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 15 - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá determinar a sua imediata regularização.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Novembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 017/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera incisos I e II do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 09/08/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 10/08/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10/08/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 017/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera incisos I e II do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 09/08/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ACYR HOFFMANN

Em 10/08/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/08/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 017/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera incisos I e II do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 09/08/2011.

Á COMISSÃO DE

Urbanismo e Obras Públicas, em 10/08/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11/08/2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PUBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 017/2011

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera incisos I e II do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/08/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 09/08/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

José Francisco Hoffmann

Em 11 / 08 /2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 11 /08 /2011

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PUBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Ref Anteprojeto de Lei 17/2011

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 17/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, cujo objeto é a alteração de vários dispositivos da Lei Municipal nº 2251/2008, que dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como a segurança dos cidadãos e dá outras providencias.

Pelo referido Anteprojeto, tem-se que os dispositivos que pretende-se alterar são os seguintes;

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação;

Parágrafo Único – A autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente.

Por esta alteração esta retirando a oitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém inclui que deve ser ouvido o Órgão Ambiental competente, no caso o IAP, razão pela qual esta alteração em nada afeta a regularidade de se conceder as devidas autorizações.

O Anteprojeto também altera os incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, reduzindo as testadas do terreno que não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros, sendo que na Lei atual diz que é de 25 (vinte e cinco) e que a menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros, sendo que a lei atual diz que esta distância deve ser de 600 (seiscentos) metros, sendo que estas alterações não afetam a legislação, lembrando-se ainda que os projetos para construção devem ter autorização do Órgão competente.

O Anteprojeto também tira a proibição de instalar postos de combustíveis no município, restringindo esta construção somente no centro histórico e próximo à locais de áreas de risco, sendo que a distância mínima não poderá ser inferior à 200 (duzentos) metros.

Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, , dizendo que para a análise e licenciamento ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, para contemplação das licenças ambientais necessárias, tirando a necessidade de apresentar estes projetos para a Secretaria de Meio Ambiente, devendo apenas ser apresentado para o órgão competente, no caso o IAP.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

O projeto retira a obrigatoriedade de parecer pela Secretaria de Meio Ambiente, porém esta pode ser requerida administrativamente pela Prefeitura, pois esta é quem libera a licença para construção juntamente com o IAP.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Lapa, 30 de agosto 2011.

Acyr Hoffmann
Relator

José Francisco Hoffmann
Membro

Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PARECER

Ref Anteprojeto de Lei 17/2011

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 17/2011, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, cujo objeto é a alteração de vários dispositivos da Lei Municipal nº 2251/2008, que dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços.

O anteprojeto diz que a autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente, retirando a oitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém inclui que deve ser ouvido o Órgão Ambiental competente, sendo que, administrativamente, antes da Secretaria Municipal de Planejamento manifestar-se a respeito, nada impede que tirem-se dúvidas com a Secretaria de Meio Ambiente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Com relação a alteração dos incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, reduzindo as testadas do terreno que não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros, ao invés de 25 (vinte e cinco) como é atualmente nada traz prejuízo à Administração e quanto a alteração de que a menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros, isto pode ser feito, senão vejamos os julgados abaixo;

> " (...) o acórdão recorrido esta em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis." (RE 566.836-ED, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-06-2009, primeira turma, DJE de 14-08-2009) Vide: RE 235.736, Rel. Min Limar Galvão, julgamento em 21-03-2000, primeira turma, DJ de 26-05-2000.

> " Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento de mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo da ordem econômica consagrado pela

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF).” (RE 203.909, Rel Min. Limar Galvão, julgamento em 14-10-1997, primeira turma , DJ de 6-2-1998.)

Fica também alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, que diz respeito aos projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, devendo estes serem apresentados ao órgão ambiental, o que garante a segurança dos investimentos.

É a Portaria 116 da ANP, de 06 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a qual, por analogia se aplica no presente caso.

Nos termos do seu artigo 7º, “a construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I- da ANP

II- da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

III- da Prefeitura Municipal

IV- do Corpo de Bombeiros

V- de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

VI- de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP".

Desta forma, tem-se que os interessados em contruir ou ampliar seus investimentos devem atender as normas da ANP, cabendo, também, ao Município esta fiscalização.

Por este motivo, tem-se que se for verificado riscos às pessoas, bens e ao Meio Ambiente, basta esta Administração negar autorização para a mencionada instalação de equipamentos correlatos às atividades de revenda de combustíveis.

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao Anteprojeto.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 31 de agosto de 2011.

José Francisco Hoffmann
Relator

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Membro

Vilmar C. Favaro Purga
Presidente

PARECER

Ref Anteprojeto de Lei 17/2011

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Trata-se do Anteprojeto de Lei nº 17/2011, de lavra do Vereador Wilmar José Horning, que tem por objeto a alteração do parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Que, mencionada Lei tem por súmula " Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento de combustível e serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providencias.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

O anteprojeto retira parecer da Secretaria Municipal de Meio ambiente, porém diz que a autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente.

Pretende o mesmo reduzir as testadas dos terrenos para que não seja inferior à 20 (vinte) metros, bem como estabelece que a menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros.

Fica também alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, que diz que os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços devem ser apresentados ao órgão ambiental, sendo este o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, lembrando-se ainda, que para instalação de posto deve o interessado obter a autorização da Agencia Nacional do Petróleo.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município;

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV – instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal em 31 de agosto de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 100/2011
Autor: Vereador Wilmar José Horning.

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. – 1º (...)
Parágrafo Único – A autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente.

Art. 2º - Fica alterado os incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

Art. 2º (...)
I – Para terrenos de esquina a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros.
II – (...)
III – A menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º e seus incisos II e III, da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal.
I – (...)
II – Em terrenos considerados próximos à áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shopings centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços.
III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

Art. 4º - Fica revogado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, para contemplação das licenças ambientais necessárias.

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 – No caso de constatação de irregularidades de risco ambiental, o órgão ambiental competente deverá determinar sua imediata regularização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 08 de setembro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

LEI Nº 2646, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. – 1º (...)
Parágrafo Único – A autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente."

Art. 2º - Fica alterado os incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 2º (...)
I – Para terrenos de esquina a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros.
II – (...)
III – A menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros."

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º e seus incisos II e III, da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal.
I – (...)
II – Em terrenos considerados próximos à áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shopings centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços.

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo."

Art. 4º - Fica revogado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, para contemplação das licenças ambientais necessárias."

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 7º - Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 – No caso de constatação de irregularidades de risco ambiental, o órgão ambiental competente deverá determinar sua imediata regularização."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Setembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal